

PROJETO DE LEI N.º , 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

"Altera o Art. 105, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 105, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte inciso VII;

"Art. 105 São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

- I-
- II-
- III-
- IV - (VETADO)
- V-
- VI-

VII - instalação ou distribuição por parte da empresa prestadora de serviço, de recipiente para coleta de lixo nos veículos de transporte coletivo, Estadual e Interestadual."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, prevê em seu art. 171 e 172, punição para quem arremessar e abandonar, em via pública dejetos e objetos ou substâncias;

"Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa."

Apesar do inegável avanço trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pelos citados

artigos, julgamos que além, do caráter sancionatório, a lei deve possuir um instrumento educativo e preventivo. A presente legislação peca em somente punir quem atira objetos de veículos, sem a correlata obrigação de os veículos virem equipados com dispositivos ou recipientes próprios para coleta do material descartado.

Solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição, e aperfeiçoamento da mesma.

Sala das sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER